



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.279.138 - MG (2010/0029741-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : MARDEN DIAS PEREIRA
ADVOGADOS : GUILHERME PEREIRA ROMANO E OUTRO(S)
JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
EMBARGADO : ALGARVE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CRISTIANO AUGUSTO LEMOS VIEGAS E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONTAGEM DE ACORDO COM O NOVO CÓDIGO CIVIL. MOMENTO DE OCORRÊNCIA DE DANOS. REEXAME DE PROVAS E FATOS.

1. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar -lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.279.138 - MG (2010/0029741-6)

EMBARGANTE : MARDEN DIAS PEREIRA
ADVOGADOS : GUILHERME PEREIRA ROMANO E OUTRO(S)
JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
EMBARGADO : ALGARVE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CRISTIANO AUGUSTO LEMOS VIEGAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARDEN DIAS PEREIRA em face de decisão da lavra do anterior Ministro Relator que negou provimento ao agravo de instrumento por consonância do acórdão impugnado por recurso especial com o entendimento desta Corte, bem como por inviabilidade de reexame de provas e fatos.

O embargante sustentou que a ciência dos danos decorrentes de acidente ocorrido no ano de 2002 somente ocorreu em agosto de 2006, razão por que somente a partir desta data deveria ser contado o prazo prescricional para pleitear indenização civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.279.138 - MG (2010/0029741-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas, com base no princípio da fungibilidade, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, que não merece prosperar.

Com efeito, constata-se, do confronto entre as razões do regimental e a fundamentação do julgado recorrido, que a parte agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no *decisum* objurgado.

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, vez que não trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Eis o teor do decidido, que passa a fazer parte integrante deste julgado:

A orientação firmada pela Corte de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, que pacificou o entendimento de que, ocorrendo o evento danoso na vigência do Código Civil de 1916, o termo inicial para a contagem da prescrição é a data de entrada em vigor do atual Código Civil, se transcorrido menos da metade do tempo do prazo prescricional de 20 anos do antigo Código Civil. Nesse sentido: REsp 838.414/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 22/04/2008; REsp 1.066.063, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/11/2008.

Confira-se ainda:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. DANO MORAL. VIOLAÇÃO ART. 535. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 05/STJ. PRESCRIÇÃO. VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL'.

1. Os embargos de declaração, por sua natureza integrativa, não se prestam a materializar nítido questionário dirigido ao julgador, pois o processo, enquanto instrumento de distribuição da justiça, não tem a pretensão de viabilizar verdadeiros diálogos entre os litigantes e as magistraturas do Estado. No caso concreto, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente está a pretender nova análise, das questões já apreciadas pelos acórdãos anteriores.

2. É pacífico o entendimento desta Corte que '- À luz do novo Código Civil os prazos prescricionais foram reduzidos, estabelecendo o art. 206, § 3º, IV, que prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Já o art. 2.028 assenta que 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente, ou seja, 3 (três) anos. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, esses três anos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida'.

3. Recurso Especial não conhecido."

(REsp 761.634/PB, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, DJe de 16/11/2009)

Quanto à alegação de que somente no ano de 2006 foi possível averiguar os efeitos do evento danoso, o Tribunal a quo assim consignou:

"Estas circunstâncias, somadas a outras constantes da narrativa da petição inicial, evidenciam que os danos advindos do acidente não foram conhecidos pelo ora embargante apenas 'no ano de 2006' (f. 116-TJ), mas em datas próximas à ocorrência do acidente, habilitando, em tese, o manejo da ação de que se cogita.

Se a tônica da 'extensão dos danos' impressiona num primeiro momento, não há duvidar que, ao formular os pedidos da ação indenizatória - que deveria ter observado o prazo de prescrição sedimentado no acórdão embargado -, o autor poderia neles abranger as providências que entendesse necessárias ao tratamento de seu quadro, ainda que se tratasse de fato a ser apurado no curso da lide, ou em fase de liquidação."

Nota-se, portanto, que a pretensa reforma do aresto atacado demandaria o revolvimento de todo o acervo fático-probatório apresentado, procedimento vedado em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice presente na Súmula 7 desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0029741-6 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **EDCl no 1.279.138 / MG**

Números Origem: 10024076650597 10024076650597004

EM MESA

JULGADO: 05/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARDEN DIAS PEREIRA
 ADVOGADOS : JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
 GUILHERME PEREIRA ROMANO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ALGARVE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA E OUTRO
 ADVOGADO : CRISTIANO AUGUSTO LEMOS VIEGAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARDEN DIAS PEREIRA
 ADVOGADOS : JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
 GUILHERME PEREIRA ROMANO E OUTRO(S)
 EMBARGADO : ALGARVE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA E OUTRO
 ADVOGADO : CRISTIANO AUGUSTO LEMOS VIEGAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.